

RECEBIDO EM: 11/07/2017

APROVADO EM: 10/08/2017

**OS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI
ANTICORRUPÇÃO E O USO DA INFORMAÇÃO
DA EMPRESA COLABORADORA COMO ATIVO
NA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E NO
PAGAMENTO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS**

***THE LENIENCY AGREEMENT OF ANTI-CORRUPTION LAW AND
THE USE OF THE INFORMATION OF THE COLLABORATING
COMPANY AS AN ASSET FOR THE FULL REPAIR OF THE DAMAGE
AND IN THE PAYMENT OF THE PENUNARY SANCTIONS***

José Antônio Remédio

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de Engenheiro Coelho (UNASP).

Marcelo Rodrigues da Silva

Mestrando em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) (bolsista CAPES/PROSUP). LL.M. (Master of Laws) em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP/FDRP. Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Especialista em Direito Público pelo Damásio em convênio com a Universidade Potiguar. Colunista da Escola Superior de Direito Público (ESDP).

SUMÁRIO: Introdução; 1 Improbidade e corrupção administrativa; 2 O Sistema Brasileiro Anticorrupção; 3 Aspectos relevantes da Lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção); 4 O acordo de leniência da Lei Anticorrupção; 4.1 A reparação integral do dano; 4.2 A informação como ativo da pessoa jurídica celebrante no acordo de leniência para fins de reparação integral do dano e do pagamento da sanção pecuniária; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: A pesquisa tem por objeto analisar a relação existente entre o acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção e a reparação integral do dano e o cumprimento da sanção pecuniária decorrentes da prática de corrupção. Envolvendo bilhões de reais anualmente, a corrupção administrativa provoca incalculáveis prejuízos ao indivíduo, à sociedade e ao próprio Estado. O acordo de leniência identifica-se como instrumento alternativo para o exercício da atividade reparatória e sancionatória estatal diante da prática de atos de corrupção, inclusive coibindo a atividade ilícita. A Lei 12.846/2013 não veda o uso das informações detidas pela pessoa jurídica como forma de recomposição integral do dano e de pagamento da sanção pecuniária, por meio de sua contabilização como ativo, relativamente aos valores correspondentes à responsabilização de outras pessoas jurídicas ou naturais que se envolveram em outros atos de corrupção, nos quais não houve a participação da empresa colaboradora. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial. Em conclusão, tem-se que no acordo de leniência é admissível a contabilização, como ativo, das informações da empresa colaboradora, para fins de reparação do dano e cumprimento da sanção pecuniária decorrentes da corrupção administrativa por ela praticada.

PALAVRAS-CHAVE: Acordos de Leniência. Lei Anticorrupção. Informação Como Ativo. Reparação Integral do Dano. Sanções Pecuniárias.

ABSTRACT: The research aims to analyze the relationship between the leniency agreements provided by the anti-corruption law and the full compensation of the damages and compliance with the pecuniary sanction arising from the practice of corruption. Involving billions of Brazilian reais annually, administrative corruption causes great loss to the individual, to the society and the state itself. The leniency agreement is an alternative instrument of the state reparatory and sanctioning activity in face of acts of corruption, including by curbing illicit activity.

Law 12.846/2013 does not prohibit the use of information held by the legal entity as a way of fully recovering the damage and paying the pecuniary penalty, by accounting it as an asset, in relation to the amounts corresponding to the liability of other legal or natural persons who were involved in other acts of corruption, in which the cooperating company did not participate. The method used is the hypothetical-deductive, through legal, doctrinal and jurisprudential research. In conclusion, it is possible that in the leniency agreement it is permissible to record the information of the cooperating company as an asset in order to repair de damage and fulfill the pecuniary sanction arising from administrative corruption.

KEYWORDS: Leniency Agreements. Anti-corruption Law. Information as Assets. Comprehensive Repair of the Damage. Pecuniary Sanctions.

INTRODUÇÃO

A corrupção administrativa é uma constante no cenário social, jurídico e político brasileiro, como nos casos Banestado, Mensalão e Operação Lava Jato, e alcançou na sociedade da informação um grau de notoriedade que ressalta sua gravidade e incomoda a população (EFING; EFING; MISUGI, 2013, p. 43).

Conforme o relatório da entidade não governamental Organização Transparência Internacional referente ao ano de 2016, o Brasil, em uma lista de 176 países, ocupa a 79ª posição no índice de percepção da corrupção, tendo obtido nota 40 em uma escala de 0 a 100, o que representa um índice precário, evidenciando instituições públicas não confiáveis e que não funcionam adequadamente (como a Polícia e o Judiciário) e apresentando leis anticorrupção (*law in books*) que na prática (*law in action*) muitas vezes não surtem os efeitos desejados (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

E é exatamente no cenário apontado pela Transparência Internacional que a grande corrupção prospera. Segundo Pimentel Filho (2015, p. 67), “largas somas de dinheiro desviadas ou ilicitamente amealhadas por altos funcionários, incluindo políticos, seriam denominados casos de grande corrupção (*grand corruption*)”.

Casos envolvendo a Petrobras e a Odebrecht demonstram como a colusão entre as empresas e os políticos absorve bilhões de dólares em receitas das economias nacionais, beneficiando poucos em detrimento de muitos. Este tipo de grande corrupção sistêmica viola os direitos

humanos, impede o desenvolvimento sustentável e alimenta a exclusão social (*TRANSPARENCY INTERNATIONAL*, 2017).

A pesquisa tem como objetivo analisar a relação existente entre o acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção e o uso da informação da empresa colaboradora como ativo na reparação integral do dano causado e no pagamento das sanções pecuniárias eventualmente aplicáveis.

Nessa empreitada, analisa-se inicialmente o fenômeno da corrupção no Brasil, apresentando alguns dos seus elementos de definição e a sua aproximação com a improbidade administrativa. Na sequência, elencam-se as normas que compõe o denominado “Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção”, explorando em seguida alguns aspectos relevantes da Lei 12.846/2013. Neste exame, tecem-se algumas linhas acerca da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas no referido diploma normativo. Após, estuda-se o acordo de leniência da Lei Anticorrupção, apontando suas razões pragmáticas e sua aproximação com a *law and economics* e com a teoria dos jogos. Perpassa-se também pelo campo do dever de reparação integral do dano pela pessoa jurídica que realize o acordo de leniência, para ao final analisar a possibilidade de as informações da pessoa jurídica colaboradora serem consideradas como ativo contábil no negócio jurídico premial entabulado com a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública.

A hipótese apresentada é no sentido de que o acordo de leniência admite o uso da informação detida pela empresa colaboradora, como ativo na reparação integral do dano causado e no pagamento das sanções pecuniárias, decorrentes da prática de corrupção pela empresa.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com características comuns aos métodos indutivo e dedutivo, tendo com fundamento na legislação, doutrina e jurisprudência.

1 IMPROBIDADE E CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA

Não há uma compreensão uniforme na doutrina do que vem a ser a corrupção, isso em razão de tal fenômeno alcançar “os âmbitos da sociologia, da política e das relações internacionais, dentre outros aspectos, [que] impedem a elaboração de um conceito acabado de corrupção” (FURTADO, 2015, p. 27). Portanto, a definição de corrupção está muito distante de ser tranquila (PIMENTEL FILHO, 2015, p. 44). Exatamente por isto não se pretende dar uma definição exata de corrupção, mas sim apresentar alguns dos seus elementos constitutivos e sua aproximação com a improbidade administrativa.

A corrupção sempre existiu ao longo da história da humanidade (LAPORTA, p. 9), e sempre esteve associada ao poder desempenhado para alcançar vantagens ou benefícios pessoais que “acarrete[m] prejuízos ao erário ou que colida[m] com os valores éticos da Administração Pública” (SARMENTO, 2002, p. 30).

Pelo fato do fenômeno da corrupção ter estreita ligação com o poder, Bonnie Palifka e Susan Rose-Ackerman (2016) definem corrupção como o “abuso do poder recebido para a obtenção de vantagem pessoal” (“*the abuse of an entrusted power for private gain*”). Já Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017, p. 53), de forma mais verticalizada, dizem que “a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma”.

Denota-se desta análise dois elementos constitutivos da corrupção: desvio de poder e vantagem pessoal indevida ou enriquecimento ilícito (GARCIA; ALVES, 2017, p. 53). Outros autores acrescentam o dano como terceiro elemento constitutivo da corrupção (EFING; EFING; MISUGI, 2013, p. 50).

Hoje há uma tendência, inclusive no âmbito internacional, em especial em países como Estados Unidos, França e Espanha, em considerar a corrupção como sendo sinônimo de improbidade administrativa (SARMENTO, 2002, p. 30).

Em âmbito nacional, esta tendência deriva da aproximação existente entre os termos improbidade, corrupção e desonestidade, sendo o agente ímprobo um ser desonesto e desleal, bem como corrupto. Contudo, importante salientar que nem toda a conduta desonesta ou corrupta equivale a um ato de improbidade administrativa (SIMÃO, 2017, p. 45). Para Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017, p. 53), “improbidade e corrupção relacionam-se entre si como gênero e espécie, sendo esta absorvida por aquela”.

A doutrina também vacila no que tange à diferenciação entre probidade e moralidade. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017, p. 106) e Márcio André Lopes Cavalcante (2017, p. 246), com os quais concordamos, caminham no sentido que a probidade se trata de conceito mais amplo que o de moralidade, haja vista que o art. 11 da Lei 8.429/1992 prevê como ato de improbidade administrativa não apenas a violação à moralidade, mas também a ofensa aos demais princípios da Administração Pública. Noutro giro, José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 1145)

entende que as expressões probidade e moralidade são equivalentes, tendo a Constituição Federal mencionado a moralidade como princípio (artigo 37, *caput*) e a improbidade como lesão ao referido princípio (artigo 37, § 4º).

Os termos improbidade e ilegalidade também não se confundem. Assim, improbidade e ilegalidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, possuindo cada uma delas significado próprio (STJ, 1ª Turma, REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24 de abril de 2014- Informativo 540), uma vez que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente” (REMEDIO, 2015, p. 726).

2 O SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO

Objetivando efetivar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e do dever de probidade administrativa (que são direitos fundamentais difusos da sociedade)¹, reduzir e reprimir práticas sistêmicas de corrupção², e coibir abusos e desonestidades no âmbito da Administração Pública, o Brasil editou normas que passaram a compor o que se denomina de Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção.

Entre outras, integram o Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção as seguintes fontes normativas que, segundo Modesto Carvalhosa (2014, p. 32), estabelecem ações simultâneas e independentes:

a) Normas Internacionais: Convenção sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, elaborada no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), ratificada pelo Decreto Legislativo 125/2000 e promulgada pelo Decreto Presidencial 3.678/2000; Convenção Interamericana contra Corrupção (CICC), elaborada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada com reserva pelo Decreto Legislativo 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial 4410/2002; e Convenção das Nações Unidas

1 “Tanto o patrimônio público quanto o direito a que, no exercício de suas atividades funcionais, os agentes públicos atuem com a mais estrita observância da probidade administrativa apresentam os elementos característicos dos direitos difusos” (DECOMAIN, 2007, p. 27). De forma diversa, entende Hugo Nigro Mazzilli que “a defesa da probidade administrativa não envolve interesse transindividual (de grupos, classes ou categorias de pessoas), mas sim de interesse público primário (bem da coletividade)” (2016, p. 241).

2 Luiz Flávio Gomes ensina que a corrupção sistêmica é aquela que “pertence ao sistema de governo, com respaldo na cultura e na tradição” (2017, p. 87).

contra Corrupção (CNUCC), ratificada pelo Decreto Legislativo 348/2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687/2006.

b) Normas Nacionais: princípio constitucional da moralidade e sanções relacionadas aos atos de improbidade (artigo 37, *caput* e § 4º da Constituição Federal de 1988); Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992); Lei de Licitações (Lei 8.666/1993); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998); Lei de Parceria Público-Privada (Lei 11.079/2004); Lei de Filantropia (Lei 12.101/2009); Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); Lei Antitruste (Lei 12.529/2011); Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei 13.019/2014); Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000); Lei Complementar sobre Sigilo das Operações Financeiras (Lei Complementar 105/2000); Lei do Mercado de Capitais (Leis 4.728/65 e 6.385/1976); crimes de responsabilidade (Lei 1.079/1950 e Decreto-lei 201/1967); Lei da Ficha Lima (LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010); Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2012), Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013); Lei das Estatais (Lei 13.303/2016); Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940); Decreto que Regulamenta a Lei Anticorrupção (Decreto 8.240/2015); Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 74/2015 (que dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à organização do processo de celebração do acordo de leniência pela Administração Pública Federal, nos termos da Lei 12.846/2013).

Entre os diversos instrumentos normativos disponíveis para o enfrentamento da corrupção no Brasil destaca-se, para os fins deste trabalho, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em especial o acordo de leniência previsto nos artigos 16 e 17 da referida lei, que serão vistos nos tópicos subsequentes.

3 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO)

A Lei 12.846/2013, conhecida como Lei anticorrupção, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015, versa sobre a responsabilização objetiva sancionatória e reparatória de pessoas jurídicas, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º, *caput*).

Como observado por Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho (2016, p. 12), a Lei 12.846/2013 não faz qualquer alusão em sua ementa ou em seus dispositivos legais que é destinada ao enfrentamento da corrupção.

Embora não haja tratativa expressa dos reais intentos da lei em comento, a exposição de motivos do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, pela qual encaminhou o anteprojeto que lhe deu origem, foi clara no sentido que o objetivo da lei é “suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos” (CASTILHO; DIPP, 2016, p. 12).

A pressão pela aprovação da lei em comento ocorreu após a legislação brasileira ter sido considerada em 2007 insuficiente no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção pelo Grupo de Trabalho que monitora o cumprimento da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE. Na ocasião o Grupo sugeriu que o governo brasileiro: tomasse medidas urgentes para estabelecer a responsabilidade direta de pessoas jurídicas pelo delito de suborno de um funcionário público estrangeiro; criasse sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções monetárias e confisco; e assegurasse que, em relação ao estabelecimento de jurisdição sobre as pessoas jurídicas, uma ampla interpretação da nacionalidade das pessoas jurídicas fosse adotada (PIMENTEL FILHO, 2015, p. 71).

A Lei 12.846/2013 buscou reforçar o sistema de enfrentamento à corrupção com relação às pessoas jurídicas por meio de um direito administrativo sancionador (ao invés do direito penal), cumprindo-se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em Convenções Internacionais nos âmbitos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) e da Organização das Nações Unidas (ONU).³

3 Trata-se de reforço importante ao enfrentamento à corrupção, pois não há consenso acerca da responsabilidade de pessoas jurídicas por atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/1992. Aliás, mesmo que fosse possível tal responsabilização de pessoas jurídicas na referida lei, é certo que a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) ampliou significativamente o leque de sanções. Jose dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 1157) entende que jamais pessoa jurídica poderia figurar como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, haja vista que, com relação as condutas de indução e colaboração para a improbidade são própria de pessoas físicas. Em sentido contrário, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017, p.357), com respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp n. 916.895/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2013; 1ª Turma, REsp n. 1.113.200/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 08/09/2009; STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.122.177/MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/08/2010), sustentam que “pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio de bens públicos desviados pelo ímprobo”, e acrescentam que “a Lei 12.846/2013 conferiu ênfase à situação da pessoa jurídica enquanto sujeito ativo do ilícito, dispondo sobre a sua responsabilização, nos planos administrativo e cível, pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. É a Lei de Responsabilização das Pessoas Jurídicas (LRPJ)”.

Trata-se de norma de caráter nacional, incidindo para todos os entes da República Federativa do Brasil. O poder regulamentar dos Estados, municípios e Distrito Federal é complementar à Lei 12.846/2013, devendo respeitar as “regras de competência administrativa para o processamento dos casos na esfera do respectivo ente, mas sempre obedecidos os parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Federal”. Assim, inconcebível a restrição por meio de lei estaduais ou municipais, de institutos processuais ou materiais da Lei Anticorrupção, como “legitimidade, condições da ação, competência (jurisdicional), efeitos da sentença ou das penas etc” (CUNHA; SOUZA, 2017, p. 22).

São esferas de responsabilização da pessoa jurídica na Lei 12.846/2013 a administrativa e a civil, tendo cada uma um tratamento específico na referida lei. A responsabilidade administrativa será apurada por processo administrativo (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR) e a responsabilidade civil por procedimento judicial.

No âmbito administrativo o art. 6º da Lei 12.846/2013 consagra as seguintes sanções às pessoas jurídicas, aplicadas de forma fundamentada, isolada ou cumulativamente, pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações: I - Multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimação; caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00; II - Publicação extraordinária da decisão condenatória.

A aplicação das sanções administrativas será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público (art. 6º, § 2º), e não excluirá, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (art. 6º, § 3º).

No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei Anticorrupção, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento (Lei 12.846/2013, art. 8º, § 2º).

A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial (art. 18).

No que tange à esfera judicial, consagram-se as seguintes sanções, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, às pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos no art. 5º da Lei 12.846/2013: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação, com o rito previsto na Lei 7.347/1985, com vistas à aplicação das sanções supramencionadas, às pessoas jurídicas infratoras.

O rol de legitimados para a propositura da ação judicial lastreada na Lei Anticorrupção é mais restrito que o rol para a propositura da ação baseada na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que tem por legitimados o Ministério Público e as pessoas jurídicas lesadas.

A condenação na esfera judicial torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença (art. 21, parágrafo único).

4 O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A corrupção possui características que dificultam a sua percepção e investigação, dentre as quais se destacam: a) vige com relação à corrupção o pacto de silêncio (*omertà*) entre o corrupto e o corruptor, fazendo com que tal fato, em regra, não chegue ao conhecimento de terceiros; b) a complexidade da corrupção gera um quadro de “não assimilação da ilicitude pelas vítimas em concreto, em especial pelo caráter essencialmente difuso dos bens” por ela atingidos (SILVA, 2017, p. 288); c) a corrupção penetra-se insidiosamente no aparato governamental do Estado, apoderando-se “dos braços que tinham a missão de combatê-la”, tornando o Legislativo, Executivo ou o Judiciário extorquíveis ou venais (HASSEMER, 2008, p. 311 e 268).

A conjugação da complexidade da corrupção, do volume do prejuízo por ela ocasionado e da dificuldade de sua punição “compeliu o Estado a pensar em novas alternativas para o exercício de sua atividade sancionatória”, sendo que “a via

negocial revelou-se como a mais eficiente ao alcance das finalidades pretendidas: conter a atividade ilícita, buscar o ressarcimento dos danos ocasionados pela prática infracional e punir os infratores” (BARREIROS, 2017, p. 66).

Assim, os negócios jurídicos premiais (acordos de colaboração premiada no âmbito criminal e de leniência nos âmbitos administrativo e civil) passaram a assumir papéis protagonistas no desvendamento de casos de corrupção, a exemplo da Operação Lava Jato, “operação que revelou o maior caso de corrupção na história brasileira” (NUNES, 2017), quebrando o pacto do silêncio (*omertà*) existente no triângulo de corrupção baseado no capitalismo de laços “Políticos-Governo-Empreiteiras”.

Ensina Lênio Streck (2017, p. 223) que se busca com o pragmatismo “substituir critérios racionalistas de análise por procedimentos empíricos e/ou utilitaristas”, devendo “o direito ser compreendido por uma metodologia experimental, e não por *standards* imutáveis de justiça”.

O acordo de leniência implementa o discurso da análise econômica do direito (*law and economics*), “integrando a discussão da eficiência na discussão do justo” (SALAMA, 2008, p. 3), bem como o discurso da teoria dos jogos (“toda interação entre agentes racionais que se comportam estrategicamente pode ser conceituada como jogo”) (BECUE, 2011, p. 112).

Os celebrantes do acordo de leniência (e também da colaboração premiada no âmbito criminal) são vistos como jogadores (*players*) que fazem cálculos econômicos de benefícios, riscos, custos e oportunidades, de forma que a lei Anticorrupção autoriza o oferecimento de vantagens relevantes para aquela pessoa jurídica que busca a maximização racional do seu bem-estar, por meio da oferta de informações relevantes e inéditas ao Estado investigador, que permitam efetivamente alavancar investigações e o processo administrativo com relação a atos de corrupção com a obtenção dos seguintes resultados: identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e para a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pelos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (art. 16, *caput*), sendo a Controladoria-Geral da União – CGU, o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (Lei 12.846/2013, art. 16, § 10).⁴

4 Entendemos ter o legislador agido com desacerto ao atribuir a incumbência para a celebração do acordo à CGU ou à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, pois tais entes não dispõem de informações sigilosas das investigações criminais em curso conduzidas pela polícia judiciária e/ou

Este acordo de leniência, com previsão no Capítulo V, artigos 16 e 17 da Lei 12.846/2013, poderá isentar a pessoa jurídica das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória; de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público; bem como poderá reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. Contudo, de acordo com a redação do artigo 16, § 3º da referida Lei 12.846/2013, reforçada em outras passagens da lei, há um campo formalmente inegociável, que é a reparação integral do dano causado.

4.1 A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Não há dúvidas a respeito dos benefícios à sociedade da reparação integral do dano provocado pela corrupção, que de acordo com estimativa da Organização das Nações Unidas, fato esse notório, faz o Brasil perder cerca 200 bilhões de reais ao ano.

A reparação do dano é a tendência absoluta não só nos acordos de leniência (objeto do nosso estudo), como também nos acordos de colaboração premiada no âmbito penal (FONSECA, 2017, p. 199), inclinando-se este último instrumento a um direito penal de terceira via, em que se erige a reparação do dano como um dos objetivos da persecução penal, em substituição ou atenuação da pena privativa de liberdade dos réus colaboradores (ROXIN, 1992, p. 155). Este redimensionamento da resposta estatal tem sido observado na Operação Lava Jato frente aos delitos macroeconômicos, em que os acordos de colaboração premiada celebrados têm por combinação o sistema *short-sharp-shock* (prisão intensa e curta, mas efetivamente cumprida) com o sistema de reparação dos danos e o confisco de tudo que foi ganho ilícitamente (GOMES, 2011, p. 643-644).

pelo Ministério Público, sendo que em geral tais ilícitos da Lei Anticorrupção configuram-se também ilícitos penais (em regra há uma interface entre corrupção e crime), e a investigação criminal sempre será mais profunda que um órgão administrativo consegue conduzir. Há um conjunto de informações que só o Ministério Público e polícia judiciária têm acesso, tais como interceptações telefônicas, monitoramento de agentes etc., e enquanto as investigações estiverem em andamento mantêm-se o sigilo destas informações. Assim, a CGU não consegue avaliar de forma completa se o que a pessoa jurídica está oferecendo a título de acordo de leniência é útil ou não à investigação. Só o Ministério Público tem a possibilidade de fazer essa avaliação de forma mais profunda. Ademais, entendemos ser indispensável a participação do Ministério Público nos acordos de leniência, pois em razão de sua função institucional prevista no artigo 129, III da Constituição Federal, tem competência concorrente para propor ações judiciais da Lei de Improbidade e da Lei Anticorrupção. Inclusive, o artigo 6º, da Lei 75/93, XIV, atribui ao Ministério Público a missão de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa.

A Lei Anticorrupção é silente quanto à possibilidade de inclusão da quantificação do dano ao erário como elemento do acordo de leniência. Pelo contrário, a referida lei diz que o acordo de leniência não afasta o dever de reparação integral do dano, e estabelece que o processo e a apuração de responsabilidade pode ocorrer de outro processo (art. 13 da Lei 12.846/2013). Contudo, a CGU vem adotando o entendimento de que valor do dano deve ser inserido no acordo de leniência.

Ocorre que o enorme déficit informacional da CGU acerca do montante do dano provocado pelo acusado colaborador (até mesmo pela natureza difusa e coletiva dos danos), gera um ambiente de incertezas e de insegurança jurídica.

É bastante temerário que os acordos de leniência celebrados tão somente entre CGU e pessoas jurídicas (sem participação do Tribunal de Contas da União, órgão apurador legalmente constituído para a apuração do dano) terminem registrando débitos muito inferiores àqueles que seriam decorrentes, por exemplo, do movimento cartelizado e do sobrepreço real.

De outra banda, aguardar a apuração completa do dano pelo Tribunal de Contas da União comprometeria a celebração do acordo de leniência, e por conseguinte as investigações que seriam impulsionadas por este acordo, pois alguns processos são extremamente complexos, o que tornaria o cálculo extremamente moroso. Assim, há que se admitir uma avaliação mais perfunctória na condução do acordo (*v.g.*: análise econométrica em razão do preço monopolístico na formação do cartel, que se trata de uma análise geral, mas matematicamente concisa e viável), até mesmo para permitir a gradação das sanções no negócio a ser celebrado, e eventual resultado da diferença seria conduzida em tomada de contas especial.

De qualquer modo, deve-se equacionar e preservar as atribuições de cada órgão, de forma que não haja sobreposições, pondo em equilíbrio o interesse da empresa por segurança jurídica, a competência do controle externo (Tribunal de Contas – art. 71, CF/88) para calcular o débito e exercer suas competências constitucionais e a participação do Ministério Público na conformação desses acordos como signatário ou revisor.

4.2 A INFORMAÇÃO COMO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA CELEBRANTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA PARA FINS DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E DO PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Para melhor compreensão, iniciar-se-á este tópico com um caso hipotético.

Tome-se como exemplo que uma pessoa jurídica, em razão da prática de atos de corrupção, gerou um dano de 2 milhões de reais à Administração Pública, e se constate que, se esta pessoa jurídica realizar a reparação integral do dano oriundo daquele ilícito e o pagamento da multa, verificar-se-á, entre outros efeitos, sua quebra ou falência, com a consequente demissão em massa de seus empregados e com seu inadimplemento contratual com terceiros que com ela contratou, gerando um grave prejuízo à economia local, às vezes até nacional. Ademais, esta pessoa jurídica possui informações que culminariam na repatriação aos cofres públicos de 10 bilhões de reais desviados em um esquema paralelo de corrupção (do qual não participou) e na cessação de práticas corruptas que gerariam novos danos. Poderiam estas informações ser classificadas contabilmente como ativo da empresa, de modo a isentá-la da reparação do dano de 2 milhões de reais que ela provocou e da multa eventualmente incidente?

Importante salientar que a Lei 12.846/2013 não estabeleceu o modo e a forma de reparação integral do dano, nada obstando, portanto, que sejam consignadas cláusulas no acordo de leniência permitindo o parcelamento do débito oriundo do dano provocado ou até mesmo o uso das informações da pessoa jurídica como forma de recomposição integral do dano por meio da responsabilização de outras pessoas jurídicas ou naturais (funcionários das empresas, agentes públicos, etc.) que concorreram com o ilícito (*v.g.*: formação de cartel para fraudar licitações), caso em que a informação estaria sendo utilizada como meio de obtenção de provas a fim de diluir a responsabilidade da pessoa jurídica delatora com outras pessoas que concorreram com o ilícito.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Gernandes e Karina Amorim Sampaio Costa (2014, p. 45), o § 3º do art. 16 da Lei 12.846/2013 responsabiliza a pessoa jurídica celebrante do acordo de leniência pela reparação integral do dano, mesmo que tenha contribuído apenas com uma parcela deste, que pode ter mais de um responsável (como no caso do exemplo citado acima). Assim, concluem os referidos autores que a Lei 12.846/2013 deveria ter excepcionado tal situação, exigindo-se a reparação apenas da parcela de responsabilidade da pessoa jurídica envolvida, e não da integralidade do dano, imputando-se as demais parcelas às outras pessoas jurídicas envolvidas nos ilícitos.

Não concordamos com a conclusão destes autores, pois é exatamente a previsão de responsabilização integral do dano que permite que a pessoa jurídica delate outros envolvidos em práticas de corrupção para que haja a diluição da sua responsabilidade. Por isso andou bem o legislador.

Retornando ao exemplo antes referido, a pessoa jurídica que praticou atos de corrupção, sozinha não tem como diluir a sua responsabilidade de reparar o dano no valor de 2 milhões de reais. Contudo, se ela tem informações de um esquema paralelo (do qual não participou), que levaria à recuperação de 10 bilhões de reais desviados dos cofres públicos e à cessação de novos ilícitos e danos, estas informações, a nosso sentir, poderiam ser classificadas contabilmente como ativo da empresa, de modo a isentá-la da reparação do dano que provocou e da sanção pecuniária eventualmente aplicada.

Alguns diriam que, nesta hipótese, o uso da informação como ativo não seria possível em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, medida do princípio da supremacia do interesse público. Contudo, não se estaria ferindo este princípio, mas sim melhor atendendo-o, afinal, como bem aponta Lorena Miranda Santos Barreiros (2017, p. 78-79), “não há um único interesse público a ser tutelado, mas, sim, uma multiplicidade de interesses que merecem proteção”, e entre esses interesses impõe-se à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública a escolha do meio mais adequado e eficiente para a consecução do interesse público para cada caso.

Veja-se que também é de interesse público a cessação de atos de corrupção, tanto é assim que o inciso II do § 1º do art. 16 da Lei 12.846/2013 impõe como requisito ao acordo, que a pessoa jurídica celebrante cesse completamente seu envolvimento na infração investigada. Só que não basta que apenas uma das pessoas jurídicas cesse tal envolvimento, se outras pessoas jurídicas não forem identificadas e não fizerem o mesmo. Assim, também por este motivo a informação deve ser considerada como ativo contabilizável na realização do acordo de leniência, de forma a identificar outras empresas envolvidas com corrupção e viabilizar a cessação de novas práticas corruptas e novos danos.

Não por outras razões, deveria a Lei Anticorrupção, a exemplo da leniência da Lei 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), ter previsto a possibilidade de isenção total da pena pecuniária (como havia feito a Medida Provisória 703/2015, que perdeu sua vigência), em especial para aquela pessoa jurídica que, em virtude da implementação e cumprimento de um conjunto de ferramentas impostas pelo Estado (a exemplo do *compliance*), entregou informações às autoridades competentes que levaram a identificar de forma rápida e eficaz a ocorrência

de novos ilícitos de corrupção. Nestas situações, por vezes, não seria adequada a imposição de multa, ainda que pequena (redução máxima autorizada pela lei, correspondente a 0,1% do faturamento bruto com um desconto de 2/3 em razão da celebração do acordo de leniência) (SIMÃO; VIANNA, 2017, p. 132-133).

Defendem alguns que o acordo de leniência não poderia servir como um mecanismo de salvamento da pessoa jurídica que praticou corrupção, em especial pelo fato de que o art. 5º da Convenção sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (repetida pela Portaria da CGU 910/2015, art. 40) estabelecer que o referido acordo não poderá ser influenciado por “considerações de interesse econômico nacional” e pela “identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas”.

Entretanto, não se pode olvidar, nas palavras de Ana Isabel Pérez Capeda e Carmen Demelsa Benito Sánchez (2011, p. 24), que *“en el momento actual no se puede desconocer el papel que las personas jurídicas desempeñan en la vida económica y social”*.

Frente às funções social e econômica desempenhadas pelas pessoas jurídicas, entende-se que devem ser conciliadas as finalidades reparatórias e sancionatórias da lei 12.846/2013 com o princípio da preservação da empresa⁵, de forma que aquelas finalidades não comprometam a sua hígidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais, mormente quando existirem outros mecanismos que atinjam desideratos reparatórios e sancionatórios.

Considerar a informação como um ativo nos acordos de leniência não significa implementar um “pacote de socorro”, desvirtuando a lógica natural do capitalismo, de forma a se criar um sistema no qual os empresários corruptos (mas bem relacionados) continuam a auferir lucros privados e solidarizando suas perdas com a população. O que se pretende é dar ainda mais amplitude ao dever de reparação do dano e ao caráter sancionatório, visando o melhor interesse público.

Nos acordos de leniência valem as regras de compra e venda, na qual a informação é a mercadoria. De acordo com Alexandre Morais da

5 Este princípio vem servindo como fundamento de várias decisões judiciais, a exemplo do REsp 866.382/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3 T., j. 11.11.2008; AgRg na MC 14.919/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4 T., j. 09.12.2008.

Rosa (2017, p. 548), “o valor das informações flutua conforme o interesse do comprador em apurar / aparelhar uma investigação específica”.

5 CONCLUSÃO

A corrupção administrativa, envolvendo bilhões de reais anuais, possuindo uma atuação complexa e sofisticada, e corroendo as estruturas sociais, é uma constante no cenário social, jurídico e político brasileiro, sendo incessantes os esforços do Estado visando seu combate.

Neste cenário foi editada a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, dispoindo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Entre os instrumentos previstos na Lei 12.846/2013 no combate à corrupção, destaca-se o acordo de leniência previsto nos artigos 16 e 17 da referida lei, cujo conteúdo, contornos e limites de aplicação, no entanto, ainda estão em conformação na doutrina e na jurisprudência.

A Lei 12.846/2013 não estabeleceu o modo e a forma de reparação integral do dano no caso de prática de corrupção, de maneira que não há óbice ao estabelecimento de cláusulas a seu respeito no acordo de leniência.

Assim, inexistente impedimento legal ao uso das informações da pessoa jurídica colaboradora como forma de recomposição integral do dano, por meio de sua contabilização como ativo, relativamente aos valores correspondentes à responsabilização de outras pessoas jurídicas ou naturais que se envolveram em outros atos de corrupção, atos esses nos quais não houve a participação da empresa celebrante do acordo de leniência, compensando, dessa forma, o valor da reparação do dano e da sanção pecuniária de sua responsabilidade.

Embora o acordo de leniência não seja um mecanismo de salvamento da pessoa jurídica que praticou corrupção, o princípio da preservação da empresa deve ser conciliado com as finalidades reparatórias e sancionatórias da Lei Anticorrupção, buscando-se com isso, dentro da lei, a preservação de suas atividades, principalmente em face das funções social e econômica que lhe são ínsitas.

Considerar a informação como um ativo nos acordos de leniência permite dar mais amplitude ao dever de reparação do dano relacionado com

a prática da corrupção, assim atendendo ao interesse público, já que um dos principais objetivos da Lei 12.846/2013 é exatamente o combate à corrupção.

A utilização das informações da pessoa jurídica como ativo contabilizável para fins reparatórios e ressarcitórios nos acordos de leniência da Lei Anticorrupção, fortalece o princípio da supremacia do interesse público, permitindo que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública escolha o meio mais adequado e eficiente para a consecução do interesse público para cada caso em análise, melhorando assim o enfrentamento à prevenção e ao combate à corrupção.

Em conclusão, restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que é possível utilizar as informações da pessoa jurídica colaboradora como ativo contabilizável para fins de reparação do dano causado e do pagamento da sanção pecuniária nos acordos de leniência da Lei Anticorrupção.

REFERÊNCIAS

- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Forum, 2011.
- CAPEDA, Ana Isabel Pérez; SÁNCHEZ, Carmen Demelsa Benito. La política criminal internacional contra la corrupcion. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 89, p. 13-42, mar. 2011.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CASTILHO, Manoel L. Volkmer; DIPP, Gilson. *Comentários sobre a lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados – julgados de 2016*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. *Lei anticorrupção empresarial*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Dialética, 2007.

EFING, Antônio Carlos; EFING, Ana Carla; MISUGI, Guilherme. Corrupção e direito civil: a corrupção como fator impeditivo de desenvolvimento e papel da sociedade civil. In: LAUFER, Daniel (Coord.). *Corrupção: uma perspectiva entre as diversas áreas do direito*. Curitiba: Juruá, 2013.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; COSTA, Karina Amorim Sampaio. Breves comentários à lei de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. In: NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). *Lei anticorrupção empresarial – aspectos críticos à lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Forum, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *O jogo sujo da corrupção: pela implosão do sistema político-empresarial perverso. Em favor da Lava Jato, dentro da lei, e pela reconstrução do Brasil*. Bauro: Astral Cultural, 2017.

_____. A Impunidade da Macrodelinquência Econômica desde a Perspectiva Criminológica da Teoria da Aprendizagem. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Org.). *Doutrinas essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma nova política criminal. Tradução de Adriana Beckman Meirelles. In: HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LAPORTA, Francisco J. La corrupción política: introducción general. In: LAPORTA, Francisco J; ÁLVAREZ, Silvina (eds.). *La corrupción política*. Madrid: Alianza. 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em júízo*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Leandro Bastos. *Operação Lava Jato*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54880/operacao-lava-jato>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

PALIFKA, Bonnie; ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government – causes, consequences, and Reform*. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2016. (livro digital).

PIMENTEL FILHO, André. Comentários aos artigos 1 ao 4 da Lei Anticorrupção. In: QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; SOUZA, Jorge Munhos. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 63-86.

REMEDI, José Antonio. *Direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. *Fines de la pena y reparación del daño: de los delitos y de a las víctimas*. Tradução espanhola de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

SALAMA, Bruno Meyehof. O que é pesquisa em direito e economia. *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 2, estudo n. 22, 2008.

SARMENTO, George. *Improbidade administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 2002.

SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>>.

SIMÃO, Calil. *Improbidade Administrativa: teoria e prática*. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2017.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. *O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas*. São Paulo: Trevisan, 2017.

STRECK, Lênio. *Dicionário de hermenêutica – quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption perceptions index 2016*. 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016#table>. Acesso em: 30 jul. 2017.